

"Se você sorrir para a vida, ela te trará a razão de viver (Ueiler Silva)"

"Sobre o delegado Protógenes, percebi que ali tem uma metralhadora giratória de 270 graus, que poupa alguns. A administração da Brasil Telecom, por exemplo, nunca é atacada pela metralhadora de Protógenes. Se olharmos as omissões vamos entender mais do que olhando as afirmações dele.."

Daniel Dantas, dono do Banco Opportunity, em depoimento à CPI dos Grampos sobre a operação Satiagraha

Erro de escrivão quanto a prazo de contestação não pode prejudicar partes do processo

Parte de um processo não pode ser penalizada por erro cometido por funcionário do Poder Judiciário, que indicou no documento de intimação prazo de contestação diverso do previsto no Código Civil. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ressaltando que o caso específico não altera jurisprudência da corte que orienta a contagem de prazos para contestação.

A Certa Construtora e Incorporadora Ltda. propôs ação de rescisão de contrato de promessa de venda de um apartamento, com pedido de indenização por perdas e danos. Na petição inicial, a empresa alegou que o comprador deixou de pagar diversas prestações do imóvel.

Na contestação, o proprietário argumentou que não recebeu o apartamento nas condições firmadas, o que o levou a suspender o pagamento das prestações, com fundamento em exceção de contrato não cumprido.

A construtora sustentou que a contestação do comprador é intempestiva, pois apresentada depois de decorrido o prazo legal de 15 dias. A lei determina a contagem desse prazo a partir do recebimento de mandado, entregue pelo oficial de Justiça por hora certa. O réu contou o prazo a partir do recebimento da carta posteriormente expedida pelo cartório judicial. Nessa carta, todavia, constava expressa advertência de que o prazo para contestar a ação seria contado da sua juntada aos autos, induzindo a parte a erro.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido da empresa e acolheu a invocação do comprador, de contrato não cumprido. O Tribunal não reconheceu a falta de contestação por parte do proprietário, devido ao erro cometido pelo cartório relacionado ao prazo para responder à ação.

Inconformada, a construtora interpôs recurso dirigido ao STJ, no qual visava discutir exclusivamente a intempestividade da contestação, alegando violação do Código de Processo Civil no que diz respeito à citação com hora certa. Para a construtora, o prazo para a contestação teria de ser contado da data da juntada do mandado de citação, e não da juntada da correspondência posterior emitida, não obstante o erro do cartório judicial.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

LEIA MAIS...

Notícias - Boletim Jurídico.com.br
Disponível: (<http://www.boletimjuridico.com.br/noticias/materia.asp?conteudo=2483>)
Acesso em 20/04/2009

Concurso não pode mudar requisitos para cargo depois de encerradas as inscrições

Cinco Mandados de Segurança (MS 26668, 26673, 26810, 26862 e 26587) de conteúdo idêntico foram concedidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, para garantir que candidatos ao cargo de técnico de transporte em concurso do Ministério Público da União (MPU) possam concorrer à vaga. O rumo da votação foi alterado depois do pedido de vista do ministro Eros Grau, que alertou para a mudança de exigência de requisito para o cargo depois de encerradas as inscrições.

De acordo com o ministro Eros Grau, o edital que abriu as inscrições para o concurso determinava quais eram os requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de apoio técnico-administrativo do MPU conforme o artigo 8º da Lei 9.953, vigente na data da publicação.



Segundo o ministro, a matéria era regulamentada pela portaria PGR 233/04, que exigia como requisito para investidura no cargo a carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “D” ou “E” por ocasião da posse. Eros Grau destacou que não se impunha qualquer exigência quanto ao período mínimo de habilitação dos candidatos na legislação vigente quando da abertura do concurso público, bastando à apresentação da CNH em qualquer das categorias descritas na data da posse. Mas, de acordo com ele, depois a Lei 9.953/00 foi revogada pela Lei 11.415/06, que reservou à lei a exigência ou não de formação especializada, experiência e registro profissional.

Ainda segundo Eros Grau, a ausência de requisito de tempo não implica falta de qualificação dos candidatos. “A legislação de trânsito já estabelece os períodos de tempo a serem cumpridos por motoristas que pretendam habilitar-se nas categorias mencionadas no edital”, finalizou.

Após os argumentos do ministro Eros Grau, o ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto no MS 26668 – que tinha o sentido da concessão parcial – para acompanhar o voto-vista, entendendo que “não é lícito que se modifiquem as regras do certame público após o encerramento das inscrições”. Nos casos de relatoria semelhante, os ministros Carlos Ayres Britto e Cármen Lúcia Antunes Rocha também afirmaram o mesmo. Os demais ministros presentes na sessão acompanharam o entendimento e a votação foi unânime para concessão do mandado de segurança nos cinco casos julgados.

LEIA MAIS...

Notícias – Boletim Jurídico.com.br
Disponível: (<http://www.boletimjuridico.com.br/noticias/materia.asp?conteudo=2480>)
Acesso em 20/04/2009

Novas aquisições da biblioteca Dr. Luiz Flávio Gomes

R / 347.235 / A927d / v.15

CASTRO, Daniel Aureo de ; (Coord.) - Edilson Mougnot Bonfim. **Direito Imobiliário**. São Paulo: Saraiva, 2009. V.15. 145 p. (Coleção Prática do Direito). ISBN 9788502077348.

Palavras-chave:

DIREITO IMOBILIARIO; DIREITOS REAIS; CONDOMINIO; POSSE; USUCAPIAO; CORRETAGEM IMOBILIARIA; COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA; COMODATO; PERMUTA; CESSAO E PROMESSA DE CESSAO; DIREITO REGISTRAL IMOBILIARIO;

347.9 / B928p / 5ed.

BUENO, Cassio Scarpinella. **O Poder Público em Juízo**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 385 p. ISBN 9788502076976.

Palavras-chave:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL; PODER PUBLICO; JUIZO; SUSPENSAO; AÇÃO COLETIVA; IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

349.2:347.9 / O482m / 6ed.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Audiências Trabalhistas**: Doutrina, Jurisprudência, Precedentes, Orientações Jurisprudenciais e Súmulas do TST. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 398 p. ISBN 9788520333747.

Palavras-chave:

AUDIENCIA TRABALHISTA; DIREITO DO TRABALHO; SUMULAS DO TST;

347.98 / C289j / 16ed.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**: Exposição Didática. Área do Direito Processual Civil. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 393 p. ISBN 9788502076839.

Palavras-chave:

COMPETÊNCIA; JURISDIÇÃO; CONSTITUIÇÃO; DIREITO JUDICIÁRIO;

340 / T884c / V.8

TUBENHLAK, James. **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1994. V.8. 454 p.

Palavras-chave:

DIREITO;

340 / T884c / V.2

TUBENHLAK, James. **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. V.2. 472 p.

Palavras-chave:

DIREITO;

340 / T884c / V.4

TUBENHLAK, James. **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992. V.4. 352 p.

Palavras-chave:

DIREITO;